
ACERVO

REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL



Legislação sobre proteção do patrimônio documental e cultural*

César A. García Belsunce
Ex-diretor do Arquivo Geral da Nação, Argentina
Ex-presidente da Associação Latino-Americana de Arquivos

A primeira necessidade de uma reunião deste tipo é haver um acordo terminológico. Por isso, embora correndo o risco de ser redundante, comecarei por precisar o significado dos termos cultura, atividade cultural e similares.

Enquanto a natureza é o conjunto do criado e entregue a seu próprio crescimento, a cultura é o processo que tende a incorporar um valor, seja este de utilidade, de beleza ou de verdade. Mas também é o bem ou coisa a que se incorpora algum daqueles valores; nesse caso, encontramos-nos frente a objetos culturais.¹

Tal distinção entre objeto cultural e processo cultural significa que a cultura é não só o criado ou transformado, mas também o ato dessa transformação. Não só o quadro pintado, mas também a atividade do pintor. Esta é a criação cultural, aquele é a criação objetivada. Ou seja, se a cultura é o processo pelo qual a mente humana procura imprimir um valor às coisas, os produtos culturais são, como dizia Max Scheler, produtos humanizados.

Em sentido amplo, toda atividade humana é cultural. Porém, é inegável que quando se fala de fomentar a cultura, dos organismos que a dirigem ou a estimulam ou do patrimônio cultural, não nos referimos a esse sentido lato, mas a uma concepção mais restrita. Comecemos por deixar de lado os valores de utilidade, que correspondem ao campo da técnica, e os valores de

* Comunicação apresentada no Seminário Latino-Americano sobre Arquivos Nacionais, realizado em Brasília entre 4 e 8 de outubro de 1982. Tradução de Sandra Lazzarini.

1. Falo de 'objetos' no sentido genérico de bens que podem ou não estar representados por uma matéria física: os mitos, as crenças religiosas, as ideologias políticas, as técnicas artesanais, os objetos de arte etc.

Acervo	Rio de Janeiro	v. 1	n. 1	p. 1-132	jan.-jun. 1986
--------	----------------	------	------	----------	----------------

verdade, equivalentes ao campo da ciência.² Para alguns, o cultural reduz-se ao que, até pouco tempo, se considerava como humanidades clássicas; para outros, limita-se ao valor beleza. Prefiro referir-me ao cultural ou, mais precisamente, ao patrimônio cultural como o conjunto dos processos criadores e dos produtos criados que evidenciam as características distintivas de uma determinada sociedade e permitem reconhecer neles a participação em tal sociedade e esta ser conhecida ou reconhecida através deles. Assim, a ação criadora de um novelista ou de um escultor são processos culturais e o artesanato andino, a música afro brasileira e as lendas dos pampas sobre o menino-diabo e o lobisomem são objetos culturais.

A circunstância de os limites do cultural serem tão amplos quanto difusos gerou um tratamento diferenciado à promoção e à proteção cultural, segundo as tradições, os interesses e os recursos de cada país, além de suscitar a criação de organismos estatais responsáveis por faculdades e competências de extensão grandemente variável.

Característica dominante na América Latina, a função do Estado em relação à cultura não é a de 'criar cultura', mas de propagá-la e promovê-la, gerando condições favoráveis à criação cultural, à difusão e à valorização de seus objetos. Poder-se-ia dizer que o mais importante para o Estado são os aspectos operacionais da cultura. Nesse contexto, estende-se o critério de proteção do patrimônio documental tanto para assegurar a existência de condições que possibilitem a criação cultural — legislação dos direitos autorais, instituição de prêmios etc. — quanto para proteger o próprio objeto cultural — proibição de se destruir ou exportar, instituição de repositórios para sua adequada conservação etc.

O campo do documental mostra-se, em princípio, mais definido. Pode haver — já quase não existe — alguma hesitação quanto aos vários tipos documentais que o integram; mas é indubitável que, definindo-se o documento como aquilo que tem por finalidade imediata provar, testemunhar ou descrever algo e se reconhecendo que o valor permanente de um documento reside na sua qualidade informativa, não há qualquer dificuldade em se afirmar que o patrimônio documental é o conjunto de documentos de valor informativo produzido pelas pessoas públicas e privadas, físicas e morais de uma determinada jurisdição.

Esse patrimônio documental tem recebido habitualmente, nas legislações nacionais, um tratamento diferenciado do patrimônio cultural. A própria independência administrativa dos organismos encarregados de proteger o patrimônio documental ainda é objeto de controvérsias e os arquivos nacionais caem muitas vezes na órbita dos ministérios de Cultura, de Justiça ou de governo.

Tal dependência administrativa foi fixada, em certas ocasiões, por motivos pragmáticos, e outras por motivos meramente tradicionais. Poucas

2. Os valores de bondade, que correspondem ao domínio da ética, ainda que alguns os submetam aos valores de verdade, encontram-se igualmente separados.

vezes derivou de uma concepção acerca da natureza ou da função do patrimônio documental. Desta forma, sente-se a tentação de definir essa natureza, ou seja, a substancialidade do objeto documental, para se determinar a sua inclusão nos conceitos de objeto cultural, objeto técnico ou objeto científico.

Porém, adentrando-se aos poucos por esse caminho, vai-se descobrindo que o documento participa, de acordo com o caso, de uma ou outra natureza e que um mesmo documento pode contê-las simultaneamente, sendo que a adscrição a cada esfera depende mais da intenção do usuário que das condições intrínsecas do documento.

O particular, o essencial, é que contenha informação, vale dizer, que sua natureza seja antes de tudo testemunhal, no sentido amplo do termo. E se o testemunhal se relaciona com a verdade, pode servir a múltiplos fins e à indagação de outros valores, o que destaca o seu caráter instrumental. Em conseqüência, todo enquadramento do documental baseado em um critério de substancialidade corre o risco de estreitar a órbita de utilização daquele valor testemunhal e, de fato, conduz a seu isolamento ou setorização, quer do ponto de vista conceitual, quer do administrativo.

Parece-me, assim, muito mais apropriado acentuar a funcionalidade do documento, pois abre um leque de possibilidades e pode abarcar, sem qualquer violência, tanto os usos especulativos quanto os práticos e populares.

Qual é a função do documento? Qual é a função do arquivo? Sem dúvida, é a de oferecer informação aos mais variados fins, uma informação que, como fiz notar em outra oportunidade, é contextual e diacrônica.⁵

A função informativa é uma função em crescimento no mundo atual; se me permitem dizê-lo, é uma função privilegiada em relação ao desenvolvimento das comunidades nacionais. O patrimônio documental contido nos arquivos é matéria nutriente da informação primária; é parte insubstituível da trindade informática, como o reconheceu o programa Unisist da Unesco. Ao dar relevância à funcionalidade, estamos possibilitando, quase exigindo, um novo tratamento administrativo do documental. Os arquivos deixarão de ter como *partners* os museus e outras instituições culturais para se igualarem às bibliotecas e aos centros de documentação, além de participarem do desenvolvimento da informação.

Essa função informativa e os múltiplos usos derivados dela exigem uma particular proteção do patrimônio documental. Ao distingui-lo do patrimônio cultural não se está insinuando uma proteção menor. Pelo contrário, esta é exigida sob diversos aspectos. O patrimônio documental, apesar de diferente do cultural, não se encontra totalmente separado dele. As distinções deste tipo têm um caráter preferencialmente didático e não correspondem a uma realidade com divisões rígidas, pois na ação humana os terrenos se confinam e muitas vezes se superpõem. Ademais, a informação documental

5. C. García Belsunce, *El uso práctico de los archivos*, Londres, 1980.

alimenta a atividade cultural como um ingrediente a mais dos processos criadores. Por outro lado, seu caráter de testemunho histórico, de memória da comunidade e do Estado a estabelece como um elemento insubstituível não só para o desenvolvimento das histórias e das ciências do homem, mas também como elemento constituinte da consciência histórica da nação. Por fim, a informação é indispensável para as atividades administrativas. Todas essas razões avalizam a necessidade de se proteger o patrimônio documental.

Esclarecido isso, torna-se útil cotejar os recursos utilizados para proteger ambos os patrimônios. A fim de facilitar essa comparação, começarei por fazer uma breve menção sobre a forma que os diversos Estados encaram a proteção do patrimônio cultural.

De início, cabe destacar a distinta amplitude com que se tomou o conceito de 'cultural'. Nos instrumentos internacionais ainda há diferenças entre um tratado e outro. Por exemplo, a convenção de Haia para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado, em 1954, e a relativa às medidas que se devem adotar para proibir e impedir a importação, a exportação e a transferência de propriedades ilícitas de bens culturais (16.^a Conferência Geral da Unesco, Paris, 1970) referem-se ao arqueológico, histórico, literário, artístico, científico e documental, enquanto as recomendações sobre a proteção, no âmbito nacional, do patrimônio cultural e natural excluem o documental e destacam o interesse pelo arquitetônico. O mesmo ocorre no tratamento constitucional, pois enquanto a Constituição venezuelana de 1961 (art. 83) diz respeito às "obras, objetos e monumentos de valor histórico e artístico", a Constituição brasileira de 1972 (título IV) se refere aos "documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, assim como os depósitos arqueológicos".

Há também divergências quanto ao alcance da intervenção do Estado, segundo a posição política imperante: favorável à participação direta, a um dirigismo de Estado ou a uma concepção mais ou menos liberal. O decreto argentino n.º 4.362, de 1955, sobre as academias nacionais, caracteriza esta última opinião. Nele se lê: "O Ministério da Educação [leia-se o Estado] deve-se limitar, no concernente à cultura, em fomentar e apoiar, e nunca dirigir e impor diretivas".

As nações latino-americanas mostram um critério homogêneo no tocante aos objetivos da política cultural. Estes não se esgotam na promoção da cultura, mas tendem claramente a salvaguardar as características peculiares dela, tanto em sua condição nacional quanto latino-americana. O artigo 3 do Convênio Andrés Bello é muito explícito sobre o assunto: "Preservar a identidade cultural de nossos povos no marco de patrimônio comum latino-americano". Por sua vez, as linhas da Política Nacional de Cultura, formuladas pelo Brasil para 1975, expressavam: "A sobrevivência de uma nação baseia-se na continuidade cultural e compreende a capacidade de integrar e assimilar suas próprias alterações, sendo aquela o meio indispensável para fortalecer e consolidar a nacionalidade".

Um dos recursos utilizados para melhor proteger os processos e produtos culturais tem sido a institucionalização dessa proteção e dessa promoção. Assim, em todos os países da nossa área surgiram organismos mais ou menos centralizadores, destinados ao desenvolvimento cultural: o Conac, na Venezuela; a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e a Fundação Nacional Pró-Memória, no Brasil; o Ministério da Cultura, Juventude e Esportes, na República Dominicana; e a Secretaria de Cultura da Nação, na Argentina.

A própria variedade de objetos compreendida no termo 'cultura' atua contra uma concentração excessiva de seus elementos. Um exemplo disso é a legislação argentina, pela qual a Secretaria de Cultura se encarrega do artístico, do histórico (museus, monumentos e locais), das academias e bibliotecas, enquanto o Ministério do Bem-Estar Social se encarrega dos esportes e financia as obras e entidades culturais, a Subsecretaria de Ciência e Técnica e o Conicet se encarregam das ciências, incluídas as do homem, o Ministério da Justiça agrupa e controla as associações civis e as fundações, além de se ocupar dos direitos autorais.

A temática da legislação de proteção do cultural é igualmente variada e compreende, preferencialmente, a impressão, o livro, os direitos autorais da criação artística, literária e científica, o tratamento impositivo e o regime de exportação e importação de bens culturais, instrumentos musicais, jazidas arqueológicas e a difusão externa da cultura nacional. As vezes se inclui nessa temática a que se definiu como própria do patrimônio documental.

Conscientes da importância dos valores culturais, as nações de vários continentes têm-se preocupado em constituir os instrumentos internacionais para a melhor proteção deles. Os Estados latino-americanos não fugiram a tal preocupação.

Em 1948 as Nações Unidas incluíram na Declaração Universal dos Direitos do Homem o artigo 27, que estabeleceu o direito de toda pessoa participar livremente da vida cultural e de seus benefícios, bem como o direito à proteção dos interesses materiais e morais que lhe correspondam pela autoria de produções científicas, literárias ou artísticas. Quase simultaneamente se proclamou em Bogotá a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujo artigo 13 diz: "Toda pessoa tem o direito de participar da vida cultural da comunidade, gozar das artes e desfrutar dos benefícios que resultem dos progressos intelectuais e especialmente dos descobrimentos científicos".

Diversas convenções instrumentaram essas declarações e às já nomeadas quero acrescentar, sem pretender ser exaustivo, a convenção sobre a proteção do patrimônio mundial cultural e natural, aprovada na 17.ª Conferência Geral da Unesco, em 1972, e a recomendação sobre o intercâmbio de objetos e espécimes originais entre instituições de diferentes países, aprovada na 18.ª Conferência Geral da Unesco, em 1975. Paralelamente, no plano latino-americano desenvolveram-se as reuniões de diretores de cultura da América, organizou-se o Programa Nacional de Desenvolvimento Cul-

tural da O.E.A., ocorreram as declarações de Lima (1971) e Quito (1973), a do Cidec, em novembro do mesmo ano, a conferência sobre políticas culturais na América Latina e Caribe, em Bogotá (1978), e o Convênio Andrés Bello, entre outros.

Enquanto toda essa rede de medidas protetoras salvaguarda ou procura salvaguardar o patrimônio cultural, o que acontece com o patrimônio documental da América Latina?

Em relação a isso, sem dúvida também se produziu uma série de leis e regulamentos nacionais e de convenções internacionais. Porém, mais do que fazer aqui um inventário de tais disposições legais, desejo considerar sobre no que deve consistir uma política de proteção ao patrimônio documental.

À parte as medidas específicas de proteção, devem ser perseguidos três objetivos mais ou menos prévios, mais ou menos contemporâneos àquelas, sem os quais elas podem ser parcialmente ineficazes ou totalmente estéreis. Esses objetivos são os seguintes:

1. *Conscientizar*: ou seja, fomentar o desenvolvimento de uma consciência sobre o valor do patrimônio documental, tanto no nível do grande público quanto no dos administradores e dos 'fazedores de opinião'. Só esta consciência poderá criar de uma vez por todas uma pressão pública para exigir dos governantes e administradores a adoção das medidas protetoras necessárias e para produzir a demanda paralela de uso dos bens documentais, a qual também produzirá igual pressão. Evidentemente, enquanto a opinião nacional, expressada através da imprensa, do rádio, da televisão, dos partidos políticos, das associações e das personalidades renomadas não demandar a reunião, a conservação e a difusão dos documentos, os administradores com capacidade de decisão não darão importância às disposições legais, estruturais e políticas que os arquivistas solicitarem e, menos ainda, proverão as cotas orçamentárias indispensáveis para levá-las adiante.

Enquanto não se reconhecer que os documentos, cuja informação possa ser recuperada em tempo oportuno, constituem a base de uma administração eficiente, não se conseguirá impor uma proteção adequada e uma utilização racional dos documentos. Ainda mais, em um mundo de nações jovens, como o americano, com grandes levadas imigratórias em bom número delas, deve-se destacar o valor dos documentos como base do sentimento de identidade nacional.

2. *Integrar*: o desenvolvimento arquivístico deve ser concebido como parte integrante do desenvolvimento nacional, e não como uma área autônoma, à qual o Estado e a comunidade prestam ajudas circunstanciais, desligadas de um programa integrado. A proteção do patrimônio documental, como parte desse desenvolvimento, deve também estar integrada a um projeto nacional de salvação e resgate dos valores fundamentais da nacionalidade e, paralelamente, aos programas de modernização do aparato do Estado e dos sistemas de informação.

3. *Institucionalizar*: ou seja, estabelecer os instrumentos legais para a existência, a organização e a ação dos arquivos como órgãos naturais para a

recepção, conservação e difusão do patrimônio documental, estabelecendo, sempre que possível, o sistema nacional de arquivos. A proteção do patrimônio documental só será efetiva dispondo-se de instituições adequadas, com maior poder de decisão possível.

Cumpridos ou em vias de se cumprirem esses pré-requisitos, cada Estado deverá estabelecer as medidas protetoras específicas, que são, com pequenas variantes, as seguintes:

- a) alcance da proteção documental, segundo as classes de documentos;
- b) pertencer total ou parcialmente ao domínio público;
- c) direito de inspeção do Estado;
- d) normas de seleção e eliminação;
- e) requisitos para o armazenamento e traslado;
- f) critérios de microfilmagem;
- g) exportação;
- h) importação;
- i) transferências;
- j) exportação, importação e transferências ilícitas;
- l) tratamento impositivo;
- m) inventário ou registro nacional.

O alcance da proteção legal às diversas classes de documentos tem sido muito dispare nas diferentes legislações. A maioria não especifica os documentos segundo seu suporte, preferindo uma referência genérica, que permita incluir os de qualquer natureza. A lei equatoriana de 10 de junho de 1982 e o anteprojeto de lei do sistema nacional de arquivos na Argentina, do mesmo ano, optaram pela enunciação dos documentos: escritos ou com suporte de papel, fotográficos, de filme, sonoros, de computação etc. Isto responde ao fato de, em linguagem comum, se entender por documento apenas o papel, o que se traduz na prática em uma perda alarmante dos outros, exclusivamente pela falta de uma consciência adequada. A lei geral de bens nacionais (20.12.1968) do México fala de "manuscritos, documentos, mapas, planos e arquivos", e a lei n.º 318 da República Dominicana, mais limitativa, referia-se apenas a testemunhos escritos, mas foi modificada pela lei n.º 416, que ampliou expressamente os tipos documentais. Sem dúvida, prefiro uma enumeração não taxativa das diferentes classes documentais, que deixe aberta a possibilidade de incluir novos tipos, tais como o videograma ou o futuro holograma.

A proteção legal também pode ser circunscrita de outra maneira. Muitas leis falam de 'documentos históricos' ou de valor ou interesse histórico — a lei n.º 15.930 da Argentina, o decreto n.º 44.862/59 do Brasil, a lei mexicana de 18 de abril de 1972, a lei n.º 318 da República Dominicana —, porém o decreto supremo peruano n.º 022-75-ED refere-se ao interesse dos documentos para a história e o desenvolvimento do país, mas também segundo sua integração nos repertórios. Todas essas normas partem do valor entendido do que é 'histórico', pois não pretendem defini-lo, o que juridicamente se torna bastante incerto. A lei espanhola n.º 26, de 21 de junho de 1972,

optou por estabelecer um limite temporal e por considerar tesouro documental qualquer documento de mais de cem anos, bem como os fundos dos arquivos e bibliotecas. Por fim, o já citado anteprojeto argentino estabelece várias categorias: documentos que integram os arquivos gerais e históricos, documentos de arquivos privados considerados históricos e documentos declarados de valor histórico, ao que se junta o restante da documentação pública sujeita a um regime preventivo, em função do seu caráter de integrante potencial do patrimônio documental.

Tanto no plano legal como no doutrinário deve-se afirmar que o patrimônio documental pertence ao *domínio público*. Em direito utiliza-se habitualmente o termo domínio como sinônimo de propriedade; aqui, porém, usamo-lo em sua outra acepção jurídica: como domínio eminente do Estado, distinto e acima do direito de propriedade. Assim, diz-se que um documento histórico ou um quadro de um pintor nacional, propriedades de um particular, pertencem ao domínio público. Isto supõe uma série de restrições ao exercício da propriedade privada em defesa dos interesses da comunidade nacional.

Quando a propriedade e o domínio coincidem no Estado, os bens são inalienáveis e imprescritíveis, o que permite ao Estado, em qualquer circunstância, reivindicar sua propriedade e seu domínio. Portanto, nem toda propriedade do Estado é do domínio público, mas possibilita dois caminhos para se tratar os documentos: no primeiro, a lei define quais são os documentos pertencentes ao domínio público e libera o tratamento dos outros; no segundo incluem-se todos os documentos no domínio público e se estabelece um procedimento de desobrigar os que merecem ser eliminados. Esta última tem sido a opção do anteprojeto de lei argentino de 1982, da lei equatoriana do mesmo ano e da citada lei espanhola n.º 26/72.

O direito de inspeção dos arquivos por parte do organismo responsável foi previsto em várias nações: a lei n.º 15.930 da Argentina, o anteprojeto de lei brasileiro sobre a política nacional de arquivos, o decreto n.º 5.200 do Chile, a lei n.º 26/72 da Espanha, o acordo presidencial de 24 de abril de 1980 do México, o decreto legislativo n.º 120, de 1981, do Peru. Esta supervisão normalmente engloba os arquivos públicos, mas poderia estender-se aos privados de existência notória ou já registrados e que gozem de algum benefício público. Tais inspeções e supervisões devem ser estabelecidas e exercitadas com extrema prudência a fim de não estimular reações negativas. Com uma ação pública dessa natureza, os particulares tendem a sentir a sua privacidade invadida, ao que se soma o freqüente desejo de manter dentro da órbita familiar o testemunho da participação de seus antepassados em conflitos e lutas civis, de que a história latino-americana tem sido tão pródiga. A vigilância dos interesses públicos não deve ser exercida de forma desleigante. Deve-se oferecer ao particular a sensação — de algum modo verdadeira — de que seu patrimônio está sendo protegido, e não de que é tratado como um suspeito.

Uma das maneiras mais eficazes de proteção é a existência de normas de *seleção e eliminação* de documentos. Não comentarei aqui as técnicas que

garantem sua existência, pois são bastante conhecidas. Mencionarei simplesmente o fato de que se pode proceder a uma única seleção ou a um duplo processo, em que o primeiro se instrumenta no arquivo administrativo de origem e o segundo, no arquivo intermediário. Coloca-se também a questão de se os selecionadores devem ser integrantes do organismo produtor, funcionários do arquivo intermediário ou uma comissão mista de ambos. Porém, o que interessa ao tema da proteção é o fato de que só mediante a eliminação da documentação inútil poder-se-á concentrar o esforço de conservação sobre a documentação útil. Essas normas de seleção foram concretizadas, por exemplo, nos decretos n.º 1.571/81, da Argentina, e no de 24 de janeiro de 1980, do Chile.

Uma das maiores ameaças à conservação de documentos no continente americano consiste nos *armazenamentos e traslados* inadequados. Nem os edifícios de arquivos são, em geral, o que deveriam ser, nem os traslados se fazem com os cuidados necessários. Umidade, goteiras, inundações, poeira, roedores, insetos e a falta de segurança e de vigilância conjungam-se para fazer desaparecer os tesouros acumulados. Quanto aos traslados não é exagero afirmar que muitas vezes os fundos se misturam, os pacotes e ligaduras se rompem, perde-se alguma coisa, subtrai-se outro tanto e até se esquecem partes no interior dos caminhões transportadores. Dada a importância do assunto, convém insistir em que todas as medidas legais de proteção serão vãs sem a provisão da segurança dos fundos, pois, caso contrário, os arquivos serão apenas os lugares onde se destrói, concentradamente, o patrimônio documental.

A *microfilmagem* foi uma grande conquista técnica para a melhor proteção dos arquivos; contudo, deve-se estar atento quanto a um possível uso irracional dela. Muitas vezes se recorre à microfilmagem como um subterfúgio para fugir à tarefa de seleção, o que se traduz em programas de microfilmagem indiscriminados e custosos, cujo único beneficiário é o encarregado do serviço ou dos materiais. A microfilmagem deve estar dirigida para assegurar a conservação documental: cópias de segurança e cópias de consulta; como exceção — quando há razões válidas —, recorrer-se-á à microfilmagem de substituição.

Em geral, depois da fase de euforia microfilmadora, o uso incorreto do procedimento e a preocupação exclusivamente comercial dos vendedores de programas, equipamentos e materiais criaram nos arquivistas uma atitude de desconfiança, talvez excessiva, quanto a esse procedimento, sobre o qual parece necessária uma campanha de esclarecimento em relação aos seus fins úteis.

A *exportação e importação* de documentos tem sido habitualmente regulamentada para evitar a evasão do patrimônio documental, no primeiro caso, e para facilitar sua integração, no segundo.

As leis da Argentina, Brasil, Equador, Espanha, Peru e República Dominicana contêm diversas proibições à exportação; por sua vez, a livre importação está contemplada, por exemplo, nas leis argentina e equatoriana. Essas normas, porém, só podem ser efetivas quando se trata de retirar

uma respeitável quantidade de volumes de documentação ou quando os serviços alfandegários foram devidamente alertados; caso contrário, o mais freqüente é a existência, sem maiores riscos, de uma exportação clandestina.

As transferências entre particulares apresenta alguns problemas, pois tratando-se de bens móveis, a posse constitui título válido. Apenas quando há a implementação de um registro documental eficaz, podem-se controlar as transferências entre vivos. A transferência a título sucessório apresenta um problema idêntico, pois é usual em nossos países que os objetos móveis sem valor muito especial sejam divididos entre os herdeiros e não declarados na sucessão, ou, quando inocultáveis, taxados a preço vil.

Quando o que se questiona não é apenas a publicidade da transferência, mas o título legítimo para fazê-la, defrontamo-nos com outro tipo de problema. É preciso distinguir as ações francamente dolosas daquelas em que o possuidor pode acreditar, de boa fé, que seu título é válido. Um caso é o documento furtado ou roubado e outro é o possuidor de um instrumento público que há décadas se encontra em poder de sua família. A questão das transferências — ou exportações e importações — ilícitas assume maior relevância no plano internacional, onde o tráfico ilícito não só obedece a finalidades lucrativas, mas às vezes tem fundamentos políticos ou ideológicos. Já citei a convenção da Unesco de 1970 sobre este assunto. Seu artigo primeiro inclui, entre os bens culturais protegidos, os manuscritos e incunábulo, documentos e publicações antigas de interesse especial, avulsos ou em coleções (inciso h), e os arquivos, inclusive os fotográficos, fonográficos e cinematográficos (inciso j). E o artigo sétimo obriga os Estados partícipes a impedir a aquisição de bens exportados de maneira ilícita, informando ao país de origem, a proibir a importação de bens inventariados roubados e a confiscar e devolver tais bens.

Ainda que o Estado disponha de meios para controlar as transferências de documentos, a falta de publicidade destas dificulta a ação de preservação. Quando se trata de casos de comercialização, a maior publicidade desses atos facilita o controle, especialmente no caso dos leilões públicos. O anteprojeto argentino e a lei espanhola, anteriormente citados, são exemplos de legislação neste sentido. Eles estabelecem: o primeiro, o direito de verificação e a obrigação do comerciante de denunciar a venda; a segunda, os direitos de verificação e de retratação. As leis equatoriana (decreto n.º 2.600), mexicana (lei do Arquivo Geral da Nação, de 1946) e a peruana (decreto n.º 022-75-ED) exigem a autorização do Arquivo Geral para a validade de toda transferência documental a título oneroso.

Por fim, há um recurso largamente utilizado nas leis: o registro ou inventário do patrimônio documental da nação. Isso foi disposto na lei argentina n.º 15.930, no decreto n.º 44.862/58 do Brasil, na lei n.º 26/72 da Espanha, no decreto supremo peruano n.º 022-75-ED e na lei dominicana n.º 318. Não conheço a experiência de meus colegas a esse respeito, mas posso dizer que a da Argentina foi negativa a ponto de o anteprojeto de 1982 substituí-lo pela denúncia voluntária, em troca da qual se obtém benefícios

impositivos e outras vantagens. Mais uma vez, fazendo-se o registro com tato, pode-se evitar a ocultação.

Tal enumeração não esgota os modos de se proteger esse patrimônio. Poderia falar das condições da expropriação de documentos de utilidade pública, bem como de um fator tão importante para a sua adequada conservação: um pessoal de arquivos devidamente profissionalizado. A função do debate será discutir o que foi exposto e propor outras medidas.

Desejo apenas acrescentar mais uma coisa, destinada não tanto aos meus colegas, mas aos outros distintos funcionários aqui presentes. Foi dito e repetido que os documentos constituem a memória de uma nação. Pois bem, as nações latino-americanas, apesar dos esforços e dos progressos obtidos nos últimos anos, continuam a correr o risco de sofrer de uma amnésia incurável que irá transformar a aquisição de sua consciência histórica plena, além de transformar suas histórias em sagas inverificáveis, compostas em seu teor não da verdade ocorrida, mas das ideologias imperantes em um ou outro movimento. Prevenir essa catástrofe, na qual se arrisca a própria idéia da unidade latino-americana, é uma obrigação que transcende às pessoas dos arquivistas, para estender-se a todos os que têm capacidade de decisão e, mais ainda, capacidade de reflexão.

Abstract

The treatment bestowed towards culture by the states institutions and organisms, in general, constitute the overall theme of this article. In this regard, it was necessary to make the distinction among object/cultural process and documental/cultural heritage, in which the protection criterias take relevant importance.

This paper define, thus, the historical documents field — its nature and function — which has received a different treatment from the cultural, as it has been proved by the legislation of several countries. In this respect, it pointed out the proposals to determine an efficient policy for documents protection, through specific steps, in order to preserve the national heritage.

Résumé

Le traitement prêté à la culture pour les institutions et les organismes de l'État, en général, constitue le thème principal de cet article. À cet égard, il a fallu faire la distinction parmi object/processus culturel, et patrimoine documental/patrimoine culturel, dont les critères de préservation assument une importance rélevante.

Le présente étude défine, donc, le champ d'action du bien documental — sa nature et sa fonction — dont le patrimoine a reçu un traitement divers du bien culturel, conformément à les législations de chaque pays. On a mis l'accent sur les propositions destinées à rendre efficace une politique de protection aux documents, par des actes spécifiques, à fin de préserver la mémoire nationale.